



**PROCESSO** 15.929-8/2016  
**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**PRINCIPAL** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA  
**SECUNDÁRIO** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES  
**RESPONSÁVEIS** FLÁVIO DALMOLIN – ex-Prefeito Municipal: 2005 à 2008  
JOSÉ CARLOS DA SILVA – ex-Prefeito Municipal: 2009 à 2012  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DE VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 394/2016-TP, com base no artigo 157 da Resolução n. 14/2007 do TCE/MT, para que fossem apuradas a regularidade da execução do Convênio n. 219/2008, as razões da não prestação de contas do Convênio e a individualização do dano ao erário apurado, cujo objeto refere-se à pavimentação asfáltica, em TSD, de ciclovia na Av. Getúlio Vargas, no Município de Nobres/MT, pelo que foi conhecida e determinada seu regular processamento.

O processo de Tomada de Contas possui escopo de viabilizar o cumprimento do dever constitucional de prestar contas, nos termos dispostos no parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República que dispõe: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, acima obrigação de natureza pecuniária”.

O artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 14/2017), disciplina os processos de Tomada de Contas Ordinária, com fito de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano quando verificada a omissão no dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a não comprovação de aplicação de recursos públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário:





**Art. 157.** A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

**§ 1º.** Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

**§ 2º.** Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis.

No caso em tela, tendo em vista que esta Tomada de Contas Ordinária aborda a responsabilidade de dois gestores, em mandatos subsequentes, necessária a individualização das irregularidades, em conformidade com os seguintes fundamentos.

**Sr. Flávio Dalmolin – Ex-Prefeito Municipal de Nobres (período: 2005/2008)**

**1. IB99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE/MT: “Descumprimento dos Princípios da Eficiência, Economicidade e Continuidade Administrativa, artigos 37 e 70 da Constituição Federal”.**

**ACHADO N. 01 – Execução parcial do objeto Convênio nº 219/2008 e Contrato nº 062/2008, tornando-o inservível para a finalidade pública.**

O Convênio n. 219/2008, objeto desta Tomada de Contas Ordinária, foi assinado no dia 02 de julho de 2008 e teve como Concedente a Secretaria de Estado de Infraestrutura e como Conveniente o Município de Nobres, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias e valor total empenhado de R\$ 150.000,00.

O valor liquidado do repasse totalizou R\$ 125.000,00, com isso, o volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R\$ 125.000,00, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT n. 09/2013<sup>1</sup>.

Os repasses do Convênio n. 219/2008 (Documento eletrônico n. 150519/2017 – anexo do Relatório Técnico), foram destinados da seguinte forma:

<sup>1</sup> Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

(...)

II - volume dos recursos fiscalizados: valor nominal total dos atos efetivamente fiscalizados pelo TCE/MT; (...)





<b>Repasse feitos pelo Órgão Concedente (SINFRA)</b>			
<b>Empenho</b>			
Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho (R\$)	Responsável
02348-5/2008	01/07/2008	150.000,00	Vilceu Francisco Marcheti
<b>Total Empenhado</b>		<b>150.000,00</b>	
<b>Liquidações/Repasse</b>			
Nº Liquidação	Data Liquidação	Valor Liquidação (R\$)	Responsável
02383-1/2008	03/07/2008	75.000,00	Fransuise Albuquerque Souza
06318-3/2008	18/12/2008	50.000,00	Janaína Cristina da Silva
<b>Total Liquidado</b>		<b>125.000,00</b>	
<b>Ordens Bancárias</b>			
Nº Ordem Bancária	Data Ordem Bancária	Valor Ordem Bancária (R\$)	Responsável
03030-3/2008	04/07/2008	75.000,00	Vilceu Francisco Marcheti
07643-5/2008	22/12/2008	50.000,00	Vilceu Francisco Marcheti
<b>Total Ordem Bancária</b>		<b>125.000,00</b>	
<b>Saldo do Convênio: R\$ 25.000,00</b>			

Do referido Termo, foi celebrado o Contrato n. 062/2008, entre o Município de Nobres e a empresa Construtora Ferreira Ltda., no valor de R\$ 148.064,50, tendo como signatário o Prefeito Municipal de Nobres, à época, Sr. Flávio Dalmolin (período 2005 a 2008) e o Sr. José Dalmo Ferreira, responsável pela empresa contratada, com prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da obra (prazo final: 30/09/2008).

Para a construção da ciclovia, foram realizadas 05 medições, sendo apenas a primeira assinada pelo engenheiro, Sr. Ivano Balena. As demais, não tiveram atesto do responsável. Foram também realizados os pagamentos, por parte do Sr. Flávio Dalmolin, no valor total de R\$ 123.999,40, equivalentes a 83,75% do valor total do Contrato n. 062/2008, de acordo com a relação a seguir:

Nº da Ordem de Pagamento	Data	Valor (R\$)	Ordenador de Despesas
3744/2008 - (Medição de Mobilização)	24/07/2008	14.800,00	Flávio Dalmolin
4418/2008 - (1ª Medição)	22/08/2008	34.923,38	Flávio Dalmolin





6520/2008 - (2ª Medição)	19/11/2008	18.150,00	Flávio Dalmolin
6597/2008 - (3ª Medição)	01/12/2008	7.126,12	Flávio Dalmolin
7379/2008 - (4ª Medição)	29/12/2008	49.000,00	Flávio Dalmolin
<b>TOTAL:</b>		<b>123.999,50</b>	

Conforme foi verificado na instrução processual, após a realização dos pagamentos, a obra de construção da ciclovia foi paralisada, sem requisição de dilação de prazo, por parte do Sr. Flavio Dalmolin. Por sua vez, no dia 28 de novembro de 2008, a SINFRA elaborou o 1º Termo de Prorrogação de Vigência do Convênio n. 219/2008, até a data de 28 de abril de 2009.

Não foi constatado qualquer motivo que impedisse a conclusão da ciclovia, pois havia, à época, prazo de 92 dias para sua finalização da mesma, que compreendia o tempo do prazo final de mandato (31/12/2008). Isso demonstrou falta de zelo com a coisa pública, retratado, inclusive, pelo estado em que remanesceu a obra, conforme se colhe da imagem abaixo:



\*(Fonte: Relatório Técnico – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia)

O valor dispendido na obra inacabada se perdeu, tendo em vista que não atingiu sequer uma aparência de ciclovia, ou seja, o dinheiro empregado não trouxe qualquer benefício à população de Nobres.





Contudo, restou evidente que o Sr. Flávio Dalmolin, ex-Prefeito do Município de Nobres, no período de 2005 a 2008, deixou de realizar a conclusão da Construção de Ciclovias, apesar de, segundo levantamento da SECEX de Obras, possuir, à época, recurso disponível para tanto.

Assim, incorreu o Sr. Flávio Dalmolin, ex-Prefeito do Município de Nobres (período de 2005 a 2008) na prática da **Irregularidade IB\_99. Execução parcial do objeto do convênio nº 219/2008 e contrato nº 062/2008, tornando-o inservível para a finalidade pública.**

**Sr. José Carlos da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Nobres (período: 2009/2012)**

***IB 03. Convênio Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).***

**ACHADO N. 02 – Descumprimento do dever de prestar contas.**

No mandato subsequente, o Sr. José Carlos da Silva, então Prefeito do Município de Nobres (período de 2009 a 2012), permaneceu inerte em relação à conclusão da obra até o mês de agosto de 2009.

Em 07/08/2009, mediante o Ofício n. 176/2009, solicitou, ao então Secretário de Estado de Infraestrutura, a rescisão do Convênio n. 219/2008, conforme motivos expostos a seguir:

- a) necessidade de drenagem adjacente à pista em dois trechos de sua extensão projetada;*
- b) necessidade de recuperação de acostamento intransitável e erodido no lado da pista sentido BR-364/Nobres já que o acostamento foi transformado em ciclovia;*
- c) utilização de limitador de pista/ciclovia com material inadequado para a função, tornando o percurso perigoso para motoristas e ciclistas, devido ao estreitamento da pista e dimensões do limitador.*

Conforme se verificou nos autos, foram detectadas diversas pendências por parte da Construtora Ferreira Ltda. (Contratada), que, no dia 21 de dezembro de 2009, encaminhou à Prefeitura Municipal de Nobres justificativas técnicas que indicavam a impossibilidade de conclusão da ciclovia.





Em janeiro de 2010 foi elaborado pela engenheira civil, Sra. Jaira Tânia S. Zany – Fiscal de Obras/SINFRA, o 1º Parecer Técnico e a 1ª Planilha dos Serviços relativos à obra de Construção da Ciclovía na Av. Getúlio Vargas, onde foram feitas as seguintes observações:

- FORAM LEVANTADOS AINDA À EXECUTAR 800,00M DE PISTA CICLOVIA, E PARA A CONCLUSÃO DO TERMINO DESTES TRECHOS FAZ-SE NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DE CONTENÇÕES DE DRENAGEM QUE SE ENCONTRA PARALELO A MESMA NA QUAL OCORREU EM TRECHOS JÁ EXECUTADOS A DANIFICAÇÃO POR FALTA DESTE SERVIÇO,
- FAZ-SE ENTÃO NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DE CONTENÇÕES DE DRENAGEM PARALELA EM TODO O PERCURSO DA PISTA/CICLOVIA,
- FAZ-SE NECESSÁRIO A PODA DA CERCA VIVA EXISTENTE NO TRECHO A EXECUTAR,
- FAZ-SE NECESSÁRIO A RETIRADA DE ATERRO PARA SER EXECUTADA A LARGURA DA PISTA/CICLOVIA,
- NA SEPARAÇÃO DA PISTA/CICLOVIA FEITA COM MEIO-FIOS, OBSERVOU-SE QUE DEVIDO A IMPRUDÊNCIAS FORAM MUITOS DANIFICADOS E ATÉ MESMO RETIRADOS LOGO FAZ-SE NECESSÁRIO A RETIRADA DEFINITIVA DOS MESMOS, HAVENDO UMA POSSÍVEL APLICABILIDADE DE SINALIZAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE PISTAS DE ACORDO COM O FLUXO DE VEÍCULOS E O TIPO DE VIA EXISTENTE.

Ante à situação encontrada, o Sr. José Carlos da Silva foi notificado mediante Ofício n. 029/2010/SAGES/SINFRA, datado de 03/02/2010, para corrigir as irregularidades e providenciar a prestação de contas, no prazo máximo de 30 dias após o vencimento do Convênio.

No dia 24 de março de 2010, foi elaborado o 5º Termo de Prorrogação de Vigência do Convênio n. 219/2008, prorrogando-o por mais 120 (cento e vinte) dias, com término previsto para 21 de agosto de 2010.

Posteriormente, no dia 22 de julho de 2010, foi elaborado pela SINFRA, o 6º Termo de Prorrogação de Vigência do Convênio n. 219/2008, por mais 120 (cento e vinte) dias, com término previsto para o dia 19 de dezembro de 2010.

Após sucessivos termos aditivos e sem a finalização da obra, o Sr. José Carlos da Silva, protocolou a Prestação de Contas do Convênio n. 219/2008 (Processo n. 47916/2011), junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura, com o valor do que foi dispendido, de R\$ 123.999,50, somente no dia 25 de janeiro de 2011.





Porém, a Prestação de Contas do Convênio não foi analisada pela Comissão da SINFRA, em razão de ter sido apresentada intempestivamente, tendo seu prazo findado no dia 16/01/2011, visto que o Convênio n. 219/2008 foi rescindido no dia 17/12/2010, através do Termo de Mútuo Acordo firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e o Município de Nobres.

De fato, após a rescisão, haveria 30 dias para a Prestação de Contas do Convênio, conforme o entendimento do artigo 37 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/AGE n. 003/2009, abaixo:

**Art. 37.** A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

Sobre o tema, esta Corte de Contas possui o seguinte posicionamento:

**Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. (grifo nosso)**

A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro. (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016.

Nesse cenário, o Sr. José Carlos da Silva, não prestou contas do dinheiro público que estava sob sua responsabilidade, fato que sequer foi contestado e que enseja aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 286, inciso II, da Resolução n. 14/2007-RITCE/MT.

Importante frisar, que os responsáveis, Sr. Flávio Dalmolin e o Sr. José Carlos da Silva, foram devidamente citados e deixaram de apresentar defesa, tornando-se revéis, conforme Decisões Singulares Documentos n. 33336/2018 e 238970/2017, sendo, ainda, oportunizado o direito de apresentarem alegações finais, conforme § 2º do artigo 141 do RITCEMT, porém, não exerceram seu direito à ampla defesa e ao contraditório.





Conclui-se que, a obra de Construção de Ciclovias na Av. Getúlio Vargas no Município de Nobres, objeto do Convênio n. 219/2008 e do Contrato n. 062/2008, não foi concluída pelo Executivo Municipal de Nobres, tanto na gestão de 2005/2008, de responsabilidade do Sr. Flávio Dalmolin, quanto na gestão de 2009/2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva, fazendo com o que os valores dispendidos para a execução parcial do objeto (R\$ 123.999,50), fossem desperdiçados, bem como não sendo comprovada a aplicação dos recursos repassados pela SINFRA.

Ademais, restou demonstrada, por parte do Sr. José Carlos da Silva, a não adoção de medidas visando a continuidade da execução da obra durante sua gestão, bem como a omissão do dever de prestar contas relativas aos repasses do Convênio.

Por fim, em consonância com o entendimento técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, bem como com o Parecer Ministerial, os gestores devem ser responsabilizados pelas irregularidades constatadas, com o consequente dever de ressarcimento ao erário estadual, de forma solidária, do valor de R\$ 123.999,50, devidamente corrigido, a partir do último pagamento (29 de dezembro de 2008), sem prejuízo da aplicação das multas decorrentes das irregularidades cometidas e da multa prevista no artigo 287 da Resolução Normativa n. 14/2007<sup>2</sup>.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** em consonância com o Parecer n. **709/2018**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no sentido de:

a) julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Flávio Dalmolin, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005 a 2008) e Sr. José Carlos da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 a 2012), em face da **irregularidade IB\_02**, que ocasionou dano ao erário decorrente da ausência de conclusão da obra objeto do Convênio n. 219/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nobres e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos dos incisos II e III do artigo 194 da Resolução Normativa n. 14/2017;

<sup>2</sup> **Art. 287.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT.





**b)** imputar débito ao Sr. Flávio Dalmolin, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005 a 2008) e Sr. José Carlos da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 a 2012), e **determinar-lhes a restituição solidária** do valor de **R\$ 123.999,50** (cento e vinte e três mil e novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido à partir de 29/12/2008 (data-base), com fundamento no artigo 7º da Resolução Normativa n. 17/2016 c/c artigo 287 do RITCE-MT, e art. 75, I e II, da Lei Complementar n. 269/07;

**c)** aplicar **multa**, no importe de **10% (dez por cento)** do valor referente à restituição do dano ao erário (item “b”), ao Sr. Flávio Dalmolin ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2005 a 2008), com fulcro no artigo 7º da Resolução Normativa n. 17/2016;

**d)** aplicar **multa, no importe de 10% (dez por cento)** do valor referente à restituição do dano ao erário (item “b”), ao Sr. José Carlos da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nobres (Gestão 2009 a 2012), com fulcro no artigo 7º da Resolução Normativa n. 17/2016;

**e)** aplicar **multa**, no valor de **11 UPF's/MT**, ao Sr. Flávio Dalmolin, face à Irregularidade de natureza **GRAVE - IB\_99**: Execução parcial do objeto Convênio n. 219/2008 e Contrato n. 062/2008, tornando-o inservível para a finalidade pública;

**f)** aplicar multa, no valor de **11 UPF's/MT**, ao Sr. José Carlos da Silva, com fundamento no artigo 286, inciso II, da Resolução Normativa n. 14/2007, face à Irregularidade de natureza **GRAVE - IB\_03**. Descumprimento do dever de prestar contas, descumprindo as regras estabelecidas nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009;

**g)** pelo envio de cópia ao Ministério Público Estadual para as providências para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do artigo 196 c/c artigo 194, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2018.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>3</sup>**

**Conselheiro Interino**

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>3</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

